

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/015481
RECORRENTE: JURANDIR FERNANDES SOUZA ARAÚJO
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA
- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R000234363

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%- Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB. 1. NAI expedida dentro do prazo legal mantém a higidez do AIT. Atendido o quanto prescrito no art. art. 281, § único, II, do CTB e art. 3º, da Resolução CONTRAN nº 404/2012, revogada pela Resolução nº 619/2016. Razões Recursais Conhecidas. Recurso Não Provido.

Relatório

AIT: R000234363

Veículo: NZL-1235 – I/HYUNDAI IX35 2.0

Data da Infração: 20/07/2016

Expedição da NAI: 09/08/2016

Recebimento da NAI: 06/09/2016

Expedição da NIP: 03/10/2016

Recebimento da NIP: 24/10/2016

Infração: Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%- Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

O Sr. **JURANDIR FERNANDES SOUZA ARAÚJO**, proprietário do veículo autuado, por seu advogado, interpõe Recurso Voluntário tempestivo aduzindo que A NAI não teria sido emitida dentro do prazo de 30 dias da data da infração, o que tornaria nulo o AIT, levando ao arquivamento do mesmo, com base no art. 281, § único, II, do CTB.

Pede que o AIT seja julgado insubsistente.

É o relatório.

Voto

Trata-se de Recurso em face do AIT - Auto de Infração de Trânsito R000234363 que discute o cometimento da infração caracterizada por *Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de até 20% até 50%* - Cod. 746-3/0, capitulada no art. 218, II, do CTB.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Compulsando os autos, verifico que o Recorrente pugna pela declaração de insubsistência do AIT com fundamento no fato de que não teriam sido respeitados os prazos de notificação da autuação.

Quanto à alegação que diz respeito à suposta nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito, verifico que o Recorrente, em síntese, requer a declaração de insubsistência do AIT - Auto de Infração de Trânsito, o que poderia ocorrer com fundamento no art. 281, do CTB e art. 3º, da Resolução CONTRAN nº 404/2012, revogada pela Resolução nº 619/2016, cuja transcrição se faz abaixo:

Art. 281, do CTB

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Art. 4º da Resolução CONTRAN 619/2016

II – DA NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO

Art. 4º À exceção do disposto no § 5º do artigo anterior, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração de Trânsito, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do cometimento da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao proprietário do veículo, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB.

§ 1º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio.

§ 2º Quando utilizado sistema de notificação eletrônica, a expedição se caracterizará pelo envio eletrônico da notificação da atuação pelo órgão ou entidade de trânsito ao proprietário do veículo.

Pois bem, é de se notar que o CTB dá conta de que a prazo entre a data da infração e a expedição do AIT - Auto de Infração de Trânsito não pode ser superior a trinta dias, enquanto que a Resolução CONTRAN nº 619/2016, amudando a regra disposta no CTB, diz que “Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio”.

Parece-nos que a regra insculpida na referida resolução CONTRAN nº 619/2016, *in fine*, estabelece marco temporal inicial para a contagem dos trinta dias especificados no art. 281, do CTB, o que, de certa maneira, impõe à administração pública a celeridade na expedição e postagem das notificações de autuações de trânsito, o que por sua vez entrega maior segurança jurídica ao cidadão.

No caso dos autos, vejo que o deslinde da querela dar-se-á pelo cotejo das datas de autuação, expedição e postagem da NAI em face da legislação.

Analisando as datas, temos que a autuação se deu em 20/07/2016, a expedição da NAI ocorreu em 09/08/2016 – 20 dias após a autuação conforme se verifica do relatório de Autuação – Extrato,

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

estabelecendo prazo para defesa até o dia 19/09/2016, ou seja, mais de 30 dias desde a expedição da NAI.

Como se pode verificar das datas acima elencadas, vê-se que a expedição da NAI se deu perfeitamente dentro do prazo normativo, sendo certo que a data de emissão da NAI coincide com a data de expedição, que por sua vez é a mesma data da entrega da Notificação aos Correios.

Nessa esteira, com base na leitura do texto legal, o arquivamento em razão de insubsistência do Auto de Infração apenas se daria – caso dos autos – se a NAI houvesse sido expedida com mais de trinta dias após a lavratura do Auto. Convém registrar que tal possibilidade é em razão da expedição da NAI e não da NIP, como pretende o Recorrente, sendo certo que a infração foi cometida em 20/07/2016 e a NAI foi expedida em 09/08/2016, perfeitamente dentro do que determina a legislação.

Em assim sendo, não havendo como acolher a tese recursal, VOTO no sentido de NAGAR PROVIMENTO ao pedido formulado no Recurso Voluntário, mantendo o AIT de nº R000234363.

Recurso Conhecido e Não Provido.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso do Proprietário para julgar SUBSISTENTE o AIT - Auto de Infração de Trânsito nº R000234363, devolvendo-se adotar as providências para recebimento da multa por parte do Órgão Autuador, bem como para as anotações devidas nos registros do veículo autuado e do seu proprietário.

Sala das Sessões da JARI, 09 de outubro de 2018

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular

Maria Fernanda Cunha - Secretária